



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ELÉTRICA – CEEE

**Reunião** : Ordinária N°: 012/2023  
**Decisão** : 261/2023- CEEE/PE  
**Item da Pauta** : 3.2.  
**Referência** : Auto de Infração nº 103592015/2015  
**Interessado** : ME Soluções em internet e informática - Ltda - ME

**EMENTA:** Aprova o voto do relator pela nulidade do auto da infração nº 103592015/2015, e pelo arquivamento do processo.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 012/2023, realizada no dia 19 de julho de 2023, através de videoconferência, apreciando o Auto de Infração nº 103592015/2015, lavrado em desfavor da ME Soluções em internet e informática - Ltda - ME, sob a relatoria do Conselheiro Hugo Ricardo Arantes Costa; considerando que o processo refere-se à Pessoa Jurídica, por exercer ilegalmente atribuições reservados aos profissionais da engenharia, infringindo, desta forma, a alínea “e” do artigo 6º, da Lei Federal 5.194, de 24 Dez. 1966; considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; considerando que o Auto de Infração nº 103592015/2015 foi lavrado em 28/05/2015; considerando que no documento de infração não consta nenhuma informação no campo de descrição e não consta nenhuma informação no campo atividades e/ou serviços realizados; considerando o disposto nos incisos IV, artigo 11, da Resolução 1.008/2004, do Confea: “*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: [...] IV – Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada*”; considerando que o Auto de Infração apresenta vício do ato processual, ao não atender o que preceitua o inciso IV do Art. 11, da Resolução 1.008/04, do Confea, mencionado acima; considerando o disposto no inciso IV, artigo 47, da Resolução 1.008/2004, do Confea: considerando que após 8 anos do auto de infração se torna improvável a repetição ou a retificação do auto; e considerando, por fim, o voto do relator pela nulidade do auto da infração, e pelo arquivamento do processo, uma vez que o auto não atendia o disposto no inciso IV, artigo 11, da Resolução 1.008/2004, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o voto do relator pela nulidade do auto da infração nº 103592015/2015, e pelo arquivamento do processo. Coordenou a Sessão a Senhora Coordenadora Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:** Clóvis Correia de Albuquerque Segundo, Silvania Maria da Silva, Hugo Ricardo Arantes Costa, Humberto Pessoa De Freitas e Robstaine Alves Saraiva. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 19 de julho de 2023

**Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo**  
**Coordenadora da CEEE do Crea-PE**